

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DAVID SOARES)

Estabelece a contratação obrigatória de seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros por veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a garantir a terceiros indenização securitária por danos materiais causados por veículos automotores de via terrestre.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “n”:

“Art. 20.

.....
n) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre por danos materiais causados a terceiros, com as diretrizes e os limites de cobertura a serem definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.” (NR)

Art. 3º O art. 9º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Nos seguros de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros devem ser pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à companhia seguradora o direito de regresso contra o eventual responsável.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O movimento “Maio Amarelo”, em sua sexta edição neste ano de 2019, integra um conjunto de iniciativas voltadas à segurança viária e à redução de acidentes de trânsito. A campanha envolve um compromisso conjunto, da sociedade civil e do Estado, na adoção de medidas direcionadas à conscientização de condutores e pedestres durante a circulação nas vias.

Harmonizada com esse momento, impulsionada por esse propósito educativo e voltada a conferir maior proteção às vítimas de acidentes de trânsito, a nossa proposta visa a reforçar o dever de indenizá-las por danos causados por veículos automotores. Assim, à semelhança do seguro obrigatório DPVAT, que promove cobertura securitária de danos pessoais (morte, invalidez permanente e/ou reembolso de despesas médicas), buscamos a instituição de seguro obrigatório de danos materiais decorrentes de acidentes de trânsito, em que o beneficiário seja o terceiro vitimado pelo evento.

Nos termos da legislação atualmente em vigor, a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos materiais é facultativa e, por isso, ao contrário do que ocorre com o DPVAT, não impede a renovação anual do licenciamento do veículo. A presente iniciativa volta-se, então, a tornar obrigatória a contratação, e o fazemos mediante inclusão expressa no Decreto-lei n.º 73, de 1966 (que dispõe sobre os Sistema Nacional de Seguros Privados), inserindo uma alínea ao rol de seguros obrigatórios elencados no seu art. 20.

Para tanto, a alteração do art. 9º, da Lei nº 6.194, de 1974, também se mostra indispensável, tendo em vista que a redação atual faz alusão à contratação facultativa do seguro, na contramão da proposta, que busca torná-la obrigatória. E, com o objetivo de dar maior longevidade à previsão, as diretrizes e os limites da cobertura securitária ficam submetidos à disciplina regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Certos de que a presente iniciativa contribui de forma oportuna e consistente para a proteção das vítimas de acidentes de trânsito, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

2019-6539